

	Mínimo (patacas) 最低 (澳門幣)	Máximo (patacas) 最高 (澳門幣)
Revisão de sentença estrangeira 對外國判決之審查	1 000,00	2 000,00
Intimação para passagem de certidão 勒令發出證明	600,00	1 400,00
7. Incidentes processuais, procedimentos cautelares e restantes meios processuais acessórios, quando praticados isoladamente 單獨作出之訴訟附隨事項、保全程序及其他訴訟上之附帶措施	1/3 do valor aplicável ao processo principal 對主程序所訂收費之三分之一	1/2 do valor aplicável ao processo principal 對主程序所訂收費之二分之一
8. Outros 其他	Por analogia 類推計算	Por analogia 類推計算
9. Intervenção ocasional em acto ou diligência isolados de processo penal, ou em diligência deprecada 偶然參與刑事訴訟程序中之單獨行為或措施、或法院之囑託措施	300,00	2 000,00
10. Por cada sessão de julgamento além da primeira 第一次審判開庭後之每次開庭	300,00	1 000,00
11. Adiamento não imputável ao patrono 不可歸責於在法院之代理人之押後	200,00	500,00

Notas:

備註:

- Os honorários a atribuir aos advogados estagiários são reduzidos a dois terços.
實習律師收取服務費之三分之二。
- Os honorários a atribuir aos solicitadores são reduzidos a dois terços ou a um quinto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvando um advogado. Neste caso, os honorários do advogado são reduzidos a quatro quintos.
法律代辦收取服務費之三分之二或五分之一，視乎單獨參與訴訟或在訴訟中協助律師而定；屬後者之情況，律師收取五分之四之服務費。
- Se no processo forem praticados mais do que um dos actos previstos na tabela há lugar a cumulação de honorários.
如在訴訟程序中作出一個以上在附表內所載之行為，應將有關服務費相加。
- Havendo intervenção ao longo do processo de mais do que um patrono, o tribunal rateia por todos a quantia arbitrada, em função do trabalho prestado por cada um deles.
如有一個以上之在法院之代理人參與訴訟程序，法院應根據各人所提供之服務，按比例分配所裁定之金額。
- Se for constituído mandatário após a nomeação de patrono, o tribunal fixa os honorários adequados em função do trabalho prestado.
如在法院之代理人被任命後委託訴訟代理人，法院按前者所提供之服務訂定適當之收費。
- Quando o patrono intervenha apenas na sessão de julgamento aplicam-se os valores referidos no n.º 9 da tabela.
在法院之代理人如僅在審判開庭時方參與，則適用附表第9項所指之收費。

Portaria n.º 266/96/M

de 28 de Outubro

Considerando que o chefe n.º 01 771, Domingos Leong, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há 19 anos, de forma meritória e exemplar, demonstrando sempre grande eficiência no desempenho das suas funções, permanente disponibilidade e grande dedicação ao serviço;

Considerando as suas qualidades de trabalho, de iniciativa e espírito de missão, que em muito têm contribuído para o bom nome e imagem da Corporação;

Reconhecendo as suas invulgares qualidades, que já lhe mereceram diversos louvores, e que, pelo seu comportamento, pode ser apontado como um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao chefe n.º 01 771, Domingos Leong, a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 25 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 267/96/M

de 28 de Outubro

Considerando que o chefe n.º 02 731, José Ferreira Sin, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há 23 anos, de forma meritória e exemplar, demonstrando possuir grande sentido das responsabilidades e de dedicação ao serviço;

Considerando que, ao longo da sua carreira, se tem distinguido como um agente com grande espírito de missão, sentido do dever, boa capacidade de organização, a par de grande espírito de disciplina e extrema correcção no relacionamento;

Reconhecendo o conjunto de qualidades evidenciadas por este oficial ao longo da sua carreira, que o creditam como um profissional de elevado mérito;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao chefe n.º 02 731, José Ferreira Sin, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 25 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.